

O RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS NA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COM RELAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Francelize Alves Morking¹

RESUMO

O artigo versa sobre a luta pelo reconhecimento das diferenças no plano constitucional e o conjunto de dificuldades em sua materialização como o próximo passo da cidadania contemporânea, analisando-se especificamente o fenômeno das relações de consumo e do superendividamento.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Reconhecimento das diferenças. Materialização. Contemporaneidade. Relações de consumo. Superendividamento.

ABSTRACT

The article deals with the struggle for the recognition of differences in the constitutional assembly and the difficulties in its materialization as the next step of contemporary citizenship, specifically analyzing the phenomenon of consumer relations and overindebtedness.

Keywords: Fundamental rights. Recognition of differences. Materialization. Contemporary. Consumer relations. Overindebtedness.

1 INTRODUÇÃO

É de suma importância o reconhecimento das diferenças e a materialização de direitos fundamentais, especificamente no que tange ao fenômeno das relações de consumo e do superendividamento.

¹ Mestranda do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil. Advogada em Curitiba.

O século XXI se apresenta como um desafio para a sociabilidade, principalmente quando analisado a partir de um conjunto significativo de riscos, como, por exemplo, a manutenção dos valores e ideais modernos, a crise ambiental e o avanço tecnológico promovido por uma sociedade de consumo desenfreada.

Essas racionalidades fragmentadas não conseguem ser compreendidas e respondidas, seja por parte do Estado, seja por parte dos cidadãos. Diante desse cenário, a organização política estatal é minada por argumentos de incerteza e de fragilidade sobre as instituições democráticas, assim como da legitimidade do próprio Estado. Um desses desafios é a aplicação dos princípios constitucionais, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais nas relações de crédito ao consumo.

A legislação brasileira disciplina os contratos de crédito, entretanto, não tem acompanhado a realidade social do consumo e suas consequências, nem a proteção necessária do consumidor de crédito e do consumidor em geral, por isso, novas legislações estão sendo criadas buscando melhorar a proteção do consumidor, principalmente, do consumidor superendividado.

É preciso assegurar a efetividade dos princípios constitucionais, sendo necessário evitar o superendividamento, não se esquecendo de apresentar soluções que possam contribuir para efetivar a proteção dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de crédito e de consumo, utilizada para proporcionar a aquisição de bens e serviços para consumo.

Contudo, essa aparente facilidade de contratação de crédito somada à possibilidade da realização de sonhos resultou no endividamento excessivo e no risco da falência pessoal do consumidor.

Dentro dessa nova realidade e com base nos direitos fundamentais, nas Teorias do Mínimo Existencial e da legislação comparada, especialmente com o Direito Francês, é chegada a hora de se criar instrumentos efetivos e leis que sejam eficazes, com meios de proteção ao consumidor de crédito, assegurando a efetivação dos seus direitos constitucionais e a dignidade humana do consumidor, principalmente como forma de evitar o superendividamento.

No Brasil, a legislação, apesar de assegurar constitucionalmente a proteção do consumidor em seus direitos fundamentais, ainda não possui meios efetivos para sua proteção, embora já existam projetos de lei neste sentido.

Outro ponto preponderante é que se torne possível a identificação das qualidades e diferenças do outro, no caso, esse outro é o devedor superendividado, assim como importante a discussão e a proposição do reconhecimento das diferenças para buscar soluções para essa problemática.

Desta forma, o reconhecimento das diferenças não será segregador, mas inclusivo, corroborando a legitimidade desse processo por parte da sociabilidade, buscando especificamente obter uma visão contemporânea das relações de consumo na perspectiva dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, evitando-se a discriminação do consumidor no caso de superendividamento.

Ainda outro fator relevante para a concretude do projeto emancipatório da cidadania de forma a respeitar o imperativo democrático, e, quiçá, avançá-lo é a solidariedade social, reconhecendo-se o direito ao patrimônio mínimo como reflexo do princípio da dignidade humana, avançando-se para a tutela jurídica contra o superindividamento como aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de crédito, partindo-se para isso do histórico e da conceituação de seus institutos e a análise do Projeto de Lei 283/2012 que institui mecanismos para barrar a ocorrência do superendividamento.

Importante definir quem é o sujeito do superendividamento no Brasil. Qual o seu tratamento na doutrina nacional e comparada? O superindividamento e a legislação nacional, quais os novos horizontes?

O superendividamento é uma nova forma de desigualdade do sistema capitalista, e a questão do mínimo existencial deve ser discutida até mesmo no interesse do próprio mercado na volta ao consumo do sujeito superendividado.

Apesar dos desafios, é claramente possível buscar soluções legais e jurisprudenciais, e, também, no direito comparado, e em uma nova legislação que efetivamente proteja o consumidor superendividado, permitindo o próximo passo da cidadania na era da constituição: qual seja, o da luta pelo reconhecimento das diferenças buscando a materialização dos direitos fundamentais com relação aos direitos do consumidor superendividado, buscando analisar a Teoria do Mínimo Existencial, entre outras possíveis soluções.

2 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o advento do Estado Democrático de Direito, surge uma limitação normativa ao poder estatal. Normativa fundada em conjunto de valores, direitos e liberdades, unificados nos Direitos Fundamentais. Entretanto, tais garantias deveriam ser concretizadas e assim o foram em um instrumento que não somente limitou a ação estatal como determinou parâmetros fundamentais de todo ordenamento jurídico, a saber, a Constituição.

Para Canotilho (2002, p.56), são três as características do constitucionalismo moderno: “a) a ordenação jurídico-política estampada em documento escrito; b) a declaração de direitos fundamentais e seu modo de garantia; c) a organização do poder político segundo esquemas tendentes a torna-los limitado e moderado.”²

A Constituição é o resultado das lutas e das reivindicações do povo, no decorrer dos séculos. É o instrumento que abriga os direitos essenciais dos cidadãos e dirige as demais espécies normativas em nosso País.

No Brasil, a Constituição do Império de 1824, seguindo o pensamento revolucionário da época, trouxe em seu corpo direitos e garantias fundamentais, que se repetiram nas constituições seguintes.

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 181), os direitos fundamentais caracterizam-se pela sua historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade:

- (1) Historicidade. Como qualquer direito, são eles históricos. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se com o correr do tempo [...];
- (2) Inalienabilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;
- (3) Imprescritibilidade. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importe em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. [...] Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;

² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p.56

(4) Irrenunciabilidade. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados.³

A Constituição de 1988 traz, em seu Título I, os princípios fundamentais do Estado brasileiro. A cidadania e a dignidade da pessoa humana são dois desses fundamentos. Assim, cria-se a obrigação do governo estabelecer mecanismos de isonomia material entre os cidadãos brasileiros.

A Carta Magna apresenta as vigas mestras que alicerçam o sistema jurídico brasileiro, conforme afirma a maioria dos juristas. De tal sorte, não se pode afastar de qualquer análise, reflexão jurídicas os princípios elencados na Carta Magna. Assim, ela é a lei máxima que expressa normas fundamentais que exigem observância da parte de todos, sejam pessoas, Estado ou legislador. Ela está no topo da pirâmide jurídica cujos comandos são imperativos. Portanto, todos os atos do Poder Público devem estar em conformidade com o texto maior.

Para Canotilho, as normas de direito constitucional constituem *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria já que são resultado das aspirações e anseios sociais traduzidos pelo legislador constituinte.

Em seu Título II, a Constituição elenca os direitos e garantias fundamentais divididos em cinco capítulos diferentes, a saber, direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Desta forma, a classificação adotada estabeleceu cinco espécies aos gêneros direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Dentre os princípios e os direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna ressaltamos os que dizem respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

3 DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 181.

Tal princípio presente na Constituição é de fundamental importância já que tem repercussão sobre todo o ordenamento pátrio, sendo um atributo inerente a todo ser humano e não um direito conferido exclusivamente pelo ordenamento jurídico.

Mas o que é dignidade da pessoa humana? Segundo Alexandre de Moraes:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.⁴

A tutela dos direitos dos cidadãos pressupõe que a dignidade da pessoa seja respeitada, mesmo no caso da ocorrência de superendividamento. De tal sorte, o Estado precisa agir de forma a que todos os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade.

Tal princípio é considerado pela maioria dos doutrinadores como sendo o fundamento essencial que rege os demais princípios, sendo verdadeiro pressuposto da democracia quando respeitado e protegido pelo Estado e solidificado nas relações sociais de modo que as pessoas tenham uma garantia mínima de vida digna.

Assim, todo ordenamento jurídico deve prever proteção para que o indivíduo seja respeitado enquanto ser humano. Qualquer norma que viole tal princípio deve ser afastada. O objetivo maior da Constituição é promover um Estado Democrático de Direito onde as pessoas vivam numa sociedade igualitária e justa. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. É nesse contexto que se poderá afirmar, na esteira de Gedert-Steinacher, que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16

direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base essencial de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, constituindo-se como valor supremo devendo ser aplicado à coletividade de maneira solidária, ou seja, o bem maior deve prevalecer para que a satisfação individual se concretize. Nosso ordenamento jurídico, que adotou a dignidade humana como princípio norteador, proíbe a coisificação do ser humano, trazendo reconhecimento da condição do indivíduo e cercando-o com o amparo dos direitos fundamentais para garantir uma existência digna.

4 DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA CIDADANIA

As relações jurídicas sofreram mudanças drásticas devido ao avanço tecnológico, científico e cultural nas últimas décadas. Os juristas passaram então a se preocupar em proteger os cidadãos das novas relações. A globalização fez nascer essa nova demanda, a busca da segurança para a garantia dos direitos fundamentais.

Existe, na doutrina, certa dificuldade em definir o que vem a ser a cidadania. Alguns doutrinadores relacionam a cidadania com a perda ou aquisição da nacionalidade, outros a identificam com direitos políticos, direito de votar e ser votado.

Ao longo dos séculos a cidadania foi sendo incorporada por novos aspectos, como direitos civis, direitos políticos, e por fim os direitos sociais. Pode-se afirmar que hoje a cidadania é entendida como participação do cidadão na comunidade e é um processo em evolução constante, conforme afirma Valério de Oliveira Mazzuoli:

A cidadania é um processo em constante construção, que teve origem, historicamente, com o surgimento dos direitos civis, no decorrer do século XVIII – chamado Século das Luzes –, sob a forma de direitos de liberdade, mais precisamente, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, pessoal e econômica, rompendo-se com o feudalismo medieval na busca da participação na sociedade. A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *ancien régime* absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o *status* de “cidadão”, tendo asseguradas, por um rol

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 102-104

mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade, contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator.⁶

O autor ressalta o princípio da cidadania, já que a proteção do consumidor é um dos aspectos mais importantes no exercício da cidadania. Ainda para o autor, a cidadania deve ser exercida em sua plenitude, inclusive na proteção do consumidor. Ela é o reflexo do exercício da cidadania e também da dignidade da pessoa humana, como visto anteriormente.

Desta forma, a cidadania seria um meio de realização da soberania popular, enraizada na Carta Magna, refletindo a igualdade de direitos, o acesso à decisão política podendo eleger e ser eleito. Nada mais é do que a definição da vida em sociedade democrática.

5 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Antes do Estado Social, os direitos fundamentais eram aqueles previstos na Constituição, e eram exercidos, tão somente, pelo sujeito diante do Estado.

Nas relações chamadas privadas, não havia tal influência, e eram consideradas como comandadas apenas pela autonomia da vontade *pacta sunt servanda*, ainda não se cogitava a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Era o Estado Liberal que deveria ser um estado mínimo, o menor possível, sem grandes intervenções nas relações particulares. Existia o que podemos considerar como um verdadeiro abismo, entre a legislação infraconstitucional e o Direito Público.

Cabia ao Direito do Estado apenas garantir as liberdades mais básicas para os seus cidadãos, o que com o passar do tempo ocasionou grande disparidade entre as grandes e poderosas corporações e os consumidores.

Os contratos passaram a ser elaborados de forma unilateral cabendo apenas ao consumidor aderir, sem questionar, o que acabou por finalmente tolher os direitos fundamentais dos consumidores.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988.** In *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: Centro de atualização Jurídica, nº. 4, julho de 2001.

Logo, o contrato de consumo atual se afastou da aparente liberdade contratual tão apregoada pelo Estado Liberal, ocasionando injustiças que acabaram por afetar o consumidor de boa-fé.

E é esse consumidor agora superendividado que precisa da proteção do Estado e da garantia dos seus direitos fundamentais em busca de justiça social e da diminuição das desigualdades, na materialização das diferenças.

Segundo Claudia Lima Marques, “o superendividamento é a impossibilidade do devedor, pessoa física, leigo e de boa fé, pagar suas dívidas de consumo”.⁷

Ainda para a mesma jurista, o superendividamento pode ocorrer de duas formas:

- 1) Superendividamento Ativo que é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa fé, conhecido também como endividamento compulsório;
- 2) Superendividamento Passivo que é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros.⁸

E são essas pessoas desprovidas de sua dignidade que o Direito às Diferenças, assim como a efetivação dos preceitos fundamentais, deve proteger, pois todo negócio jurídico deve primar pela dignidade da pessoa humana como princípio, trazendo a proteção constitucional para todos os sujeitos físicos nas relações de consumo.

Aliás, com a evolução histórica dos direitos fundamentais, em dias atuais o consumo tornou-se essencial para sobrevivência do ser humano e fomentar a economia do País, evidenciando sua importância como garantia individual e coletiva diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana.

É preciso uma análise profunda, sobre quem as novas leis irão proteger, como aquela do projeto nº 283/2012, será que apenas o devedor de boa-fé merece a proteção legal? E aquele que não entende o débito que está assumindo, podemos

⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoa física em contratos de crédito ao consumo**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, nº 55, Jul/Set de 2005. p.11-52.

⁸ PRADO, Alessandro Martins. **A proteção do consumidor superendividado**. Revista Interativa. Jales: Empório da Arte, ano I, nº 01, Abril de 2006. p. 14.

utilizar, como um exemplo grosseiro, os idosos, que pressionados pela família, filhos e netos em dificuldade assumem débitos impagáveis.

De fato, é necessário não se categorizar os devedores, como faz Claudia Lima Marques, existem vários tipos de insolvência, algumas nem sequer imaginadas pela doutrina, quiçá pela jurisprudência, a lei não pode começar já apresentando preconceitos, que derivam da falta de estudos mais aprofundados sobre o tópico.

Afinal, quem são os leigos que a lei busca proteger? Todos, hoje em dia temos acesso a um mínimo de informação, logo como fazer essa separação, como a lei deve fazê-lo? Como saber quem agiu de boa-fé, de má-fé, ou num estado de necessidade? Afinal, na modernidade, quase todos, menos aqueles que beiram a miséria, podem ser considerados como tendo condições de identificar o possível superendividamento e prevenir-se em tempo, quem poderá fazer tal julgamento? A doutrina, a jurisprudência? A lei?

E não estamos falando do chamado endividamento passivo, quando uma pessoa não leiga, poderá ser defendida pela legislação em questão, já que, é possível ocorrer o endividamento passivo de uma pessoa, mesmo que esta seja uma sumidade no assunto, na medida em que qualquer consumidor está sujeito ao endividamento passivo, como veremos na sequência, a pergunta que não quer calar é: e aqueles que sabiam das consequências e não puderam evitar, vítimas do capitalismo e do consumismo desenfreado?

É que como já foi dito, há duas formas de endividamento, o ativo, que muitas vezes se materializa quando o consumidor tenta manter o padrão de vida que tinha há dez anos e o passivo, que é a ocorrência de um imprevisto na vida do consumidor, materializando-se através da sua doença ou da doença de alguém da família, devendo-se questionar qual a medida cabível e efetiva para separá-los.

6 O IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVER DE SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR (BOA-FÉ) E O TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO COMPARADA ESPECIALMENTE A FRANCESA

Embora o Projeto de Lei nº 283/2012, que institui mecanismos para barrar a ocorrência do superendividamento, ainda não esteja vigorando, a questão a ser

debatida, gira em torno da forma de aplicação destes direitos fundamentais constitucionais, entre outros, nas relações privadas, como forma do consumidor se proteger.

Deve se levar em conta a dignidade da pessoa humana, mesmo aquela superendividada, foi proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁹

A Constituição Federal, por exemplo, já menciona a proteção do consumidor e sua defesa, no artigo 5º, XXXII, no artigo 24, no artigo 21, X, e artigo 98, no seu parágrafo único, no artigo 150, parágrafo 5º, no artigo 170, V, no artigo 175, parágrafo único, II e III, e na criação do Código de Defesa do Consumidor, presente no artigo 48 do ADCT da Constituição Federal.

A lei nº 8.078/90, resultado do mencionado artigo 48 do ADCT, criou o Código de Defesa do Consumidor, que define o Consumo, a figura do fornecedor, trazendo ainda os conceitos de serviço.

A Constituição se ocupou de dar certa rede de proteção para o consumidor, criando uma legislação que busca preservar e proteger o direito às diferenças, oferecendo tratamento jurídico aos desiguais nas relações de consumo.

Destarte, direta ou indiretamente, é preciso buscar formas para concretizar os direitos fundamentais essenciais ao consumidor de crédito e a aplicação destes direitos nas relações de mercado, seja pelas novas legislações ou mesmo pela interpretação da lei infraconstitucional brasileira e da jurisprudência vigente.

Apesar da nova Lei ainda não estar em vigor deve o consumidor se utilizar da proteção prevista na Constituição, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, pois estes possuem elementos eficientes para salvaguardar o consumidor

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

superendividado, evitando que esse seja retirado do mercado de consumo, pela inclusão em cadastros negativadores, entre outros, perdendo seu crédito e se tornando a nova vítima, do novo capitalismo.

Um dos preceitos que podem ser utilizados e já o vem sendo pela jurisprudência, é o da Boa Fé Objetiva, porque o Código Civil considerou sua observância como sendo imprescindível para a concretização de contratos, como no artigo 113 desse Códex: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Podemos, também, citar o artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Esse artigo demonstra bem a necessidade de que toda relação de consumo busque a harmonização dos interesses de fornecedores e consumidores, e claro, sempre se utilizando do princípio da boa-fé, conceito esse, que também aparece no artigo 51, IV, do mesmo Códex:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Além do princípio da boa fé, outro artigo que obriga as partes a cooperarem nas relações de consumo é o artigo 6º, inciso VI, do Código Consumerista:

São direitos básicos do consumidor: (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Na possibilidade do consumidor se tornar superendividado, não podendo mais realizar compras a crédito, a legislação ainda permite que o fornecedor reveja o contrato, em conformidade com o artigo 6, inciso V, do Código de defesa do consumidor:

São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Existe, então um dever de solidariedade, ou de cooperação, entre o fornecedor e o consumidor superendividado, mesmo não estando ainda em vigor o Projeto de lei nº 283/2012.

6.1 O SISTEMA FRANCÊS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento do consumidor já está presente em outros países que já legislaram para tentar solucionar o problema, neste artigo o destaque será dado ao Legislativo Francês, pelas suas peculiaridades serem das mais interessantes:

O *Code de la consommation*, que pode ser traduzido como Código de Consumo, em seu artigo L.313-12, estabelece que:

A execução do devedor pode, em particular, em caso de demissão, ser suspensa por ordem do juiz, nas condições previstas nos artigos 1244-1 a 1244-3 do Código Civil. A ordem pode decidir que, durante o período de graça, os valores devidos não terão juros cobrados. Além disso, o juiz pode determinar a seu modo as condições de pagamento dos montantes que serão devidos no final do período de suspensão, o pagamento final não pode exceder mais de dois anos o prazo inicialmente previsto para o reembolso do empréstimo e pode, contudo, ser adiado neste ponto dependendo da decisão sobre estes termos, até que o fim do período de suspensão.¹⁰

O artigo traduzido demonstra que no direito francês, em algumas situações, como no superendividamento, o juízo pode conceder o que se chama de “período de graça”, dando tempo para o endividado arcar com suas obrigações. O juiz de instância, frente às peculiaridades do caso concreto, pode conceder uma moratória civil, pelo prazo de dois anos, ou seja, o juízo suspende as execuções contra o superendividado, não incidindo juros sobre o total devido.

¹⁰ Tradução livre de: ‘ L’exécution des obligations du débiteur peut être, notamment en cas de licenciement, suspendue par ordonnance du juge d’instance dans les conditions prévues aux articles 1244-1 à 1244-3 du code civil. L’ordonnance peut décider que, durant le délai de grâce, les sommes dues ne produiront point intérêt. En outre, le juge peut déterminer dans son ordonnance les modalités de paiement des sommes qui seront exigibles au terme du délai de suspension, sans que le dernier versement puisse excéder de plus de deux ans le terme initialement prévu pour le remboursement du prêt ; il peut cependant surseoir à statuer sur ces modalités jusqu’au terme du délai de suspension.’

Outro fato relevante, é que não ocorre para quaisquer dívidas, mas sim, sobre aquelas cujo requerimento exponha os fatos, as circunstâncias, bem como o valor a ser suspenso, ainda, durante o período de suspensão da dívida, certamente, deverá haver um plano de contas para o pagamento das dívidas.

E ainda, no final do período, o somatório pode manter o consumidor na mesma situação, atrasando a liberação de suas obrigações, nestes casos:

O plano é solicitado pelo devedor e pode conter: abatimento ou redução de juros, remissão de valores, consolidação ou substituição de garantias e formas de sua execução. Caso o devedor não preencha os requisitos ou em 60 dias não se chegue a um acordo pode-se iniciar a insolvência. Como no caso da Diretiva do Conselho, a lei francesa prevê uma aplicação estrita e estreita do conceito de consumidor. (LOPES, 1996, p.60)¹¹

Como visto pelo direito francês, trazido à análise, é possível e necessário que o projeto emancipatório de cidadania seja construído por um novo estágio de reconhecimento de direitos – os chamados direitos das diferenças, daqueles que precisam de apoio para sair do superendividamento.

Para tanto, é relevante que ocorra o fortalecimento das instituições democráticas a partir de ações, até mesmo dos próprios cidadãos, demonstrando que existem meios eficazes e legítimos de solucionar o problema.

Assim como dos direitos que são garantidos pela carta constitucional. A substancialidade de tais direitos permite que a Constituição não seja avaliada como mero aparato formal, mas como símbolo de uma mobilização política e construção emancipatória do próprio sujeito, necessária diante do cenário de complexidade existente hodiernamente.

Com base nesta busca pela emancipação do sujeito, deve o Estado ter como primado o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo e a garantindo os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos sujeitos, à luz da Teoria do Mínimo Existencial.

Cristalina a aplicação e conceituação do mínimo existencial na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, em seu artigo XXV no que tange ao padrão de vida assegurado a todos, referente ao consumo do ser humano e destacadas pela sua essencialidade para se obter uma vida digna.

¹¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral**, in **Direito do Consumidor**. n 17, jan/mar de 1996, São Paulo: RT. p. 60.

Ou seja, para que os indivíduos almejem a dignidade, precisarão garantir as suas menores condições básicas - saúde, alimentação, educação, por exemplo – relacionadas ao consumo, sem que haja um comprometimento da sua renda familiar.

No caso dos superendividados, para que se encontre um equilíbrio na relação Estado-consumidor, o mínimo existencial não pode ser afetado, uma vez que é a sustentação para a concretização da dignidade humana, necessitando do estudo acerca da sobreposição de medidas educativas do consumo consciente.

Assim, deve-se buscar o debate e a melhor forma de aplicação destes direitos nas relações privadas, se direta ou indiretamente, quais as formas de concretização deste primado e dos direitos fundamentais essenciais ao consumidor de crédito e da aplicação destes direitos nas relações de mercado, seja pelas novas legislações ou mesmo pela interpretação da lei infraconstitucional brasileira e da jurisprudência vigente.

7 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea possui, inevitavelmente, um conjunto de desafios consubstanciados na tentativa de manter os valores e ideais modernos (alcançados em sua maioria por uma pequena parcela da população), na crise ambiental e seus decorrentes efeitos climáticos, e no avanço tecnológico promovido por uma sociedade de consumo desenfreada.

Essas racionalidades fragmentadas não conseguem ser compreendidas e respondidas, seja por parte do Estado, seja por parte dos cidadãos. Diante desse cenário, a organização política estatal é minada por argumentos de incerteza e de fragilidade sobre as instituições democráticas, assim como da legitimidade do próprio Estado. Concomitantemente, são produzidos ou se ampliam espaços de um processo significativo em que se discutem as diferenças e a necessidade da luta por seu reconhecimento perante tais instituições, é aqui que deve se inserir o debate sobre o superendividamento, conforme exposto.

Nesse tocante, é preciso compreender que a cidadania contemporânea, fundamentada nas teorias greco-romanas da Antiguidade Clássica, tornou-se um porto seguro das análises das ciências jurídicas e nos debates do início do século XXI,

principalmente por trazer consigo potenciais respostas às promessas da modernidade e da emancipação do indivíduo, agora cidadão. Adequado referenciar o conceito *harendtiano* de cidadania como sendo aquele que tem o direito a ter direitos, pois se coaduna aos preceitos da cidadania, muito menos se ele se tornar vítima do sistema capitalista, sendo impedido de participar da rede de consumo em que vive a sociedade.

Ainda segundo a lição de Canotilho (1999, p.49), em referência a sujeição do Estado à lei, entende que “o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente. [...] “o direito curva o poder, colocando-o sob o *império do direito*.”¹²

Desse modo, o Estado de Direito não se apresenta apenas como uma forma jurídica fundamentada estritamente na hierarquia das leis, mas pretende a construção de um conjunto de direitos fundamentais próprios de uma determinada época e tradição, o que agora o direito deve buscar solucionar no caso dos devedores superendividados.

Além do que, Goyard-Fabre complementa:

(...) é indispensável que, num governo, o aparelho ideológico [...] possua ao mesmo tempo *competência*, sem o que a adaptação dos meios ao fim visado seria incerta, e *legitimidade*, sem o que os governados estariam prontos, na menor oportunidade, a recusar obedecer.¹³

O que se depreende é que o Estado necessita ser a tradução de um conjunto de valores aprovados pela coletividade, da qual o consumo e o superendividamento fazem parte hodiernamente, para que possa exercer representativamente sua vontade. Essa construção teórica, presente nos estudos sobre o Estado de Direito em sua fundamentação democrática, aportam na concepção de legalidade limitada, determinada e, principalmente, justificada para os cidadãos, ou seja, na legitimidade do poder.

A partir dessa construção é que terá lugar privilegiado o aspecto constitucional do Estado do Direito, vinculando-se ao fato de possuir uma norma jurídica que serve de base para as outras, hierarquicamente superior a elas, qual seja, a

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito. Cadernos Democráticos**. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 49.

¹³ GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução Claudia Berliner; revisão da tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 220.

Constituição. Sua edificação dar-se-á através da vontade do povo-nação, porém, como bem sinaliza Goyard-Fabre (2002, p. 262), na ordem jurídica estatal, a vontade não intervém sozinha para criar direito, pois que “todas as normas do direito são criadas por atos de direito, que por sua vez só têm significado jurídico em virtude de normas de direito de um plano mais elevado. *Somente o direito produz direito.*”¹⁴

Essa compreensão lúcida da incorporação de valores ao conjunto normativo sinaliza o cerne inicial traduz a necessidade de transmutação de lutas de reconhecimento de diferenças que, traduzidas em aspirações e desejos de segmentos da sociedade, possa ser alçada a categoria de direitos fundamentais, sem que com isso sejam afetados os princípios do Estado Democrático de Direito. Como se imagina com as novas soluções propostas para os devedores superendividados.

Do contrário, tais valores, desprovido de força jurídica, não teriam legitimidade para serem seguidos e servirem de base para as normas infraconstitucionais. Em outras palavras, a legitimidade corresponde à necessidade que os homens têm de segurança, confiança e coerência, ou seja, necessidade de procurar justificar as leis, normas e ordens jurídico-políticas.

O próximo passo será identificar o espaço das lutas por direitos, a identificação de quais diferenças, como aqueles que não conseguem sobreviver com o que ganham e o mínimo existencial, tais fatos devem ser tomados como “mote” de luta. Para Fraser:

(...) em vez de simplesmente endossar ou rejeitar toda a simplicidade da política da identidade, devemos encarar isso como uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, uma teoria que identifique e defenda apenas versões da política cultural da diferença que possa ser coerentemente combinada com a política social da igualdade.¹⁵

Nesse ponto trata-se de observar aquilo que Jean-Pierre Changeux questionara em seu estudo sobre o multiculturalismo na França, afinal, “uma ética para quantos?”. É certo que a sociabilidade humana ao longo da história refutou o diferente, o endividado, e o excluiu e viu nele uma ameaça aos seus valores e as suas crenças. Não é por acaso que os gregos propuseram o termo “bárbaro” para tudo que não pertencia a

¹⁴ GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução Claudia Berliner; revisão da tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 262.

¹⁵ FRASER, Nancy. **Da Redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da Justiça na era pós-socialista. In. SOUZA, Jessé. (org.) Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001. p. 246.

sua cultura e à civilização ocidental, ou, avançando nesse ponto, para aquele que era incompreensível e que não compreendida (aceitava como verdadeira e correta) a cultura grega.

A modernidade procurou adequar o princípio da igualdade como pilar do edifício jurídico, o que não se pretende como errado. Mesmo quando as contribuições de Aristóteles e dos pensadores da Escolástica sobre as concepções de justiça distributiva e retributiva são utilizadas como argumentos válidos na construção dos valores e sentido da lei, não se pode apagar o peso histórico e político que a afirmação da igualdade desempenhou no alvorecer da modernidade. Porém, aproveitando aquelas concepções aristotélicas, por certo que outras dimensões de direitos são necessárias para que a lei, permeada pela justiça, consiga enxergar as diferenças nos cidadãos, principalmente aqueles mais prejudicados pelo consumismo exacerbado.

Changeux (1999, p. 22) vai além e confirma que “a questão reside em entender que o homem realiza sua natureza dentro das culturas tradicionais, cuja diversidade se explica por situações definidas, mas contingentes no tempo e no espaço.”

¹⁶

Portanto, a vitaliciedade das diferenças culturais e, por extensão, políticas, são preponderantes a própria construção do homem em sociedade.

O que se pretende é alavancar uma discussão profícua sobre as diferenças dentro da igualdade da sociedade de consumo, assim como, discutir as desigualdades negativas e positivas. Fraser, elucida que:

Ao contestar uma série de injustiças, suas reivindicações às vezes são sobrepostas; outras, conflitantes. Demandas por mudança cultural misturam-se a demandas por mudanças econômicas, tanto dentro como entre movimentos sociais. [...] o resultado é um campo político complexo com pouca coerência programática.¹⁷

O resumo da ópera será uma luta constante fomentada por duas percepções de justiça: a socioeconômica e a simbólica ou cultural, o que pode ser reduzido a expressão cunhada por Frei Betto, da “fome de pão e de beleza”, carência maior da população brasileira. Nesse contexto, o campo político desprovido de coerência programática pode ser traduzido com o espaço público enfraquecido, no qual

¹⁶ CHANGEUX, Jean-Pierre.(org.) **Uma ética para quantos?** Bauru: EDUSC, 1999. p. 22.

¹⁷ FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. In. SOUZA, Jessé. (org.) **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília. 2001. p. 248

não é possível realizar-se a política, tampouco identificar as diferenças do outro, que endividado não consegue seu ganha pão, quanto mais pagar seus débitos.

Apesar das dificuldades desse cenário, é possível visualizar que um novo estágio de reconhecimento de direitos – os chamados direitos das diferenças – tenha espaço justamente em ações e no fortalecimento das instituições democráticas. Porém, é necessário clareza no tocante a responsabilidade por esse quadro de mudanças. Assim sendo, outro fator é a solidariedade social, condição que valorizaria não apenas o âmbito vertical: poder público – cidadão, mas que permitiria o diálogo entre os cidadãos e o multiculturalismo e juntamente com a boa-fé, buscar soluções, como as propostas acima para a questão do superendividamento.

Avançando para a questão do reconhecimento em direitos fundamentais, importante lembrar o pensamento de Robert Alexy, para quem tais direitos alçados a categoria de princípios constitucionais podem se colidir, mas, respeitarão ainda alguns postulados, como o da proporcionalidade e seus três elementos básicos: primeiramente, a adequação do meio, posteriormente, a avaliação da necessidade desse meio, e em seguida, se ainda não solucionada a colisão, a ponderação. Pois que seja esse um caminho para o próprio problema dos conflitos entre as diferenças, utilizando-se aqui a proporcionalidade como sinônimo de solidariedade social, em que ambos os lados são sopesados sem o esvaziamento de nenhum deles.

De certo modo, essa proposição aproxima os cidadãos que reconhecem nas diferenças uma forma de legitimar direitos recíprocos e que encontra na Constituição um espaço próprio para substancializar tais direitos, afastando a visão errônea de um texto meramente formal. Para além disso, a Constituição passa a ser simbólica de uma luta e instrumento do cotidiano cidadão, na defesa de seus interesses como consumidor.

A constitucionalização precisa dar um passo além, sob pena de ocorra um distanciamento entre a realidade social e a constituição, o que provocaria um movimento inverso ao pretendido, sinalizado principalmente pela eclosão de movimentos sociais e políticos, ou, até mesmo a apatia das classes economicamente desfavorecidas, os superendividados sem voz.

No âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil há expressão, desde o primeiro artigo, da figura de um Estado Democrático de Direito que se fundamenta em valores como o da cidadania. Em outras palavras, a afirmação da

cidadania implica no reconhecimento, por parte do Estado, de um conjunto de direitos fundamentais, entre os quais a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança. Da mesma forma, identifica que o poder desse Estado pertence ao povo que deseja a construção de uma sociedade justa, igualitária e fraterna, mesmo para aqueles que não conseguem arcar com suas dívidas.

Em essência, o Estado formaliza a defesa do bem estar coletivo por meio do Direito, realizando pelo povo (de quem emana todo o poder) e, principalmente, para o povo, o cuidado com a primazia da lei e a observância da legalidade, além do reconhecimento e da garantia de direitos fundamentais que são pertinentes a todos os seres humanos.

A democracia permeia, nesse sentido, os temas e as preocupações que o início do século XXI desvelou, questionando o papel do poder político na organização de uma sociedade complexa, fragmentada, paradoxal, consumista, e em constante movimento, e, por conseguinte, na identificação dos espaços que são efetivamente disponibilizados para que os indivíduos possam gozar de suas prerrogativas cidadãs e buscar, a partir de ações propositivas, respostas coletivas aos problemas apresentados. A solidariedade social simboliza, nesse argumento, a intenção da coletividade em construir espaços de discussão sobre sua própria condição cidadã, até para os menos afortunados financeiramente.

Entretanto, alega-se que a democracia tem se limitado ao reconhecimento legal de determinadas regras do jogo democrático (tais quais o pluralismo partidário; o voto direto, secreto, universal e periódico; a liberdade de imprensa, entre outras), sem que tal reconhecimento legal resulte na conformação de sociedades verdadeiramente democráticas.

As democracias contemporâneas se caracterizariam, na realidade, pelo desinteresse generalizado pela política; pela grande influência do poder econômico sobre os processos eleitorais; pela manipulação da opinião pública pelos meios de comunicação; pela corrupção generalizada dos governos; pela ausência de fidelidade dos governantes aos princípios de seu partido e às propostas de campanha.

Evidencia-se então que a democracia perde seu poder de formação e de reconstrução de um Estado que intente ser democrático na medida em que cede espaço para as políticas reformistas globalizantes que tendem a desumanizar, desregular e

a desestruturar todo processo democrático constituído. Desta crise resultam as perdas gradativas dos direitos “humanos” em favor do capital.

A frustração e a falta de esperança gerada nos cidadãos debilitam o acordo moral do qual depende a manutenção da ordem democrática e enfraquece o próprio Estado nacional, efetivando-se assim os interesses dos detentores do poder hegemônico, por isso a importância de cuidar dos menos afortunados e superendividados.

A receptividade destas ideias pode sinalizar uma mudança de paradigmas que afete não só a estruturação da sociedade, mas que mude o posicionamento e a condição do homem enquanto agente transformador de sua realidade.

A temática não trata apenas de discutir a materialização de direitos, mas de reestruturar o espaço de legitimação dos mesmos, por um novo viés, de respeito ao outro, a diferença, ao multiculturalismo e a solidariedade. Uma sociedade capaz de lidar com os problemas dos seus, por mais complexos que pareçam como é o caso dos superendividados.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. Ed. Brasília: Universidade de Brasília. 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

____. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

____. **Teoria do Estado**. 3. ed., rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. Max Limonad, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos. Lisboa: Gradiva, 1999.

____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado. Madrid: Editorial Trotá. 1997.

CARPENA, Heloisa. **Uma lei para os consumidores superendividados**. In: Revista de Direito do Consumidor. MARQUES, Claudia Lima (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 16., n. 61, jan./mar./2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHANGEUX, Jean-Pierre.(Org.) **Uma ética para quantos?** Bauru: EDUSC, 1999.

DOMINGUES, José Mauricio. Cidadania, Direitos e Modernidade. In. SOUZA, Jessé. (Org.) **Democracia Hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad. 2002.

FARIAS, Cristiano C. de. **A proteção do consumidor na era da globalização**. Revista de Direito do Consumidor. n. 41. Revista dos Tribunais: jan – mar. 2002.

FRANÇA. *Code de la Consommation*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr>
Acesso em: 25 jul. 2014.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. In. SOUZA, Jessé. (org.) **Democracia Hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução Claudia Berliner; revisão da tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral**, in *Direito do Consumidor* n 17, jan/ mar de 1996, São Paulo: RT.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoa física em contratos de crédito ao consumo**. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, nº 55, Jul/Set de 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, Centro de atualização Jurídica, v. I, nº. 4,

julho, 2001. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 07 de abril de 2014.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

____. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica. 1994.

PRADO, Alessandro Martins. **A proteção do consumidor superendividado**. Revista Interativa. Jales: Empório da Arte, ano I, nº 01, p. 14, Abril de 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça. Direito e justiça. A função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

____ (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

____ (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Jessé. (Org.) **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

TOURAINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis: Vozes, 1999.